



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.085

João Pessoa - Sexta-feira, 27 de Março de 2020

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.141 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de assegurar o regular abastecimento dos municípios paraibanos, bem assim para garantir o pagamento dos salários, aposentadorias e benefícios do Programa Bolsa Família e de regular o funcionamento de atividades essenciais à população,

D E C R E T A:

Art. 1º Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição, previstas no Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas no art. 3º, do Decreto Estadual nº 40.135, de 22 de março de 2020, nas cidades que tenham casos de coronavírus (COVID-19) confirmados, e nas suas respectivas regiões metropolitanas, até o dia 05 de abril de 2020.

§ 1º Não incorrer na vedação de que trata o artigo 3º, inciso II, do Decreto 40.135/2020, os restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias, desde que não localizados em áreas urbanas e apenas para o fornecimento de alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 1,5 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

§ 2º A vedação contida no artigo 3º, inciso II, do Decreto 40.135/2020 não afeta o funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 3º Os estabelecimentos bancários, referidos no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 poderão prestar atendimento presencial, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários do Bolsa Família, a partir do dia 27 de março de 2020.

§ 4º As casas lotéricas, referidas no inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 poderão voltar a funcionar, a partir do dia 27 de março de 2020, devendo organizar e priorizar o atendimento para os pagamentos dos beneficiários do Bolsa Família.

§ 5º A suspensão de atividades a que se refere o inciso V, do artigo 3º, do Decreto 40.135/2020 não se aplica aos estabelecimentos que comercializem material de construção, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas, a partir do dia 27 de março de 2020.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bancários e as casas lotéricas autorizados a funcionar deverão adotar medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores, estabelecendo a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir a aglomeração de pessoas.

Art. 3º Os serviços de call center, central de atendimento e telemarketing, em todo o território estadual, deverão funcionar, a partir do dia 27 de março de 2020, com redução de 30% (trinta por cento) do número total de funcionários em atividade presencial nas empresas, devendo observar também as seguintes determinações:

I - organizar os postos, horários e turnos de trabalho de modo a minimizar os riscos de transmissão de pessoa a pessoa, inclusive mantendo uma distância mínima de dois metros entre cada estação de trabalho ou posto de atividade;

II - utilizar, preferencialmente, posto de atividade individual, sem compartilhamento por outros trabalhadores nos demais horários e turnos de trabalho, disponibilizando fones e microfones individuais para os trabalhadores, sendo proibido o compartilhamento destes equipamentos;

III - realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro trabalhador;

IV - cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao coronavírus – COVID-19.

§ 1º A medida determinada no caput deste artigo não poderá importar em qualquer prejuízo às atividades de call Center relacionadas a demandas de saúde e atividades públicas definidas como essenciais.

§ 2º Não será permitido o trabalho in loco dos funcionários(as):

I - que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;

II - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas;

III - gestantes e lactantes;

IV - que utilizam medicamentos imunossupressores;

V - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

Art. 4º Fica autorizado, a partir do dia 27 de março de 2020, o funcionamento de estabelecimentos que atuem nos seguintes ramos:

I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

III - fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os seus respectivos serviços de manutenção;

IV - serviços funerários;

V - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

VI - transporte e entrega de cargas em geral;

VII - transporte de numerário;

VIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural.

Art. 5º Os supermercados e estabelecimentos congêneres deverão funcionar, em todo o território estadual, com a observância das seguintes determinações:

I - realizar controle de acesso a uma pessoa por família, salvo em caso de absoluta impossibilidade da presença desacompanhada;

II - limitação do número de clientes a uma pessoa por cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

III - cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa ao coronavírus – COVID-19.

Art. 6º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 7º As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, através do e-mail atendimentogeral@pge.pb.gov.br.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.142 de 26 de março de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/310201.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 2.910.000,00** (dois milhões, novecentos e dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.451.5004.2301.0287- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.51	283	2.910.000,00
TOTAL			2.910.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Outras Transferências de Convênios da União - Principal, em relação aos recursos oriundos dos Contratos de Repasse nºs 837795/2016/MCIDADES/CAIXA e 881911/2018/MCIDADES/CAIXA, firmados entre a União Federal e o Estado da Paraíba, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela União, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, pelo Estado, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 107, 1º, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.143 de 26 de março de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/540001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 06.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
- 06.901 - FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5056.1859.0287- PROTEÇÃO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS	3390.39	270	310.000,00
	4490.52	270	690.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br
 DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
 COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
 CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 06.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
- 06.901 - FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5056.1859.0287- PROTEÇÃO DOS BENS, VALORES E INTERESSES DIFUSOS	3350.41	270	1.000.000,00
TOTAL			1.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 40.144 de 26 de março de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com os artigos 1º, inciso III, e 2º, da Lei nº 11.652, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/200001.00004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
- 20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	100	405.000,00
TOTAL			405.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
- 20.902 - FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292.4621.0287- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	3390.39	100	405.000,00
TOTAL			405.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 40.145 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 39.919, de 23 de dezembro de 2019, que altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 39.919, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - do inciso II do art. 1º:

- a) item 49.0 do segmento Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos constante na alínea "d":

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 34/06 Decreto nº 31.072/10 Decreto nº 39.746/19	Operação Interna (Original) = 49,17% Op. Interestadual c/ 4% = 74,64 % Op. Interestadual c/ 7% = 69,18% Op. Interestadual c/ 12% = 60,08%	18%

b) item 50.0 do segmento Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos constante na alínea “e”:

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 34/06 Decreto nº 31.072/10 Decreto nº 39.746/19	Operação Interna (Original) = 49,17% Op. Interestadual c/ 4% = 74,64% Op. Interestadual c/ 7% = 69,18% Op. Interestadual c/ 12% = 60,08%	18%

”;

II - art. 3º:

“Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

em relação:

I – às alíneas “a” até “g” do inciso II do art. 1º a partir de 1º de abril de 2020;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.146 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 240/19 e o Protocolo ICMS 80/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Agregado do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) item 43.0 do segmento Materiais de Construção e Congêneres (Convênio ICMS 240/19):

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 85/11 Decreto n.º 33.808/13	Operação Interna (Original) = 33% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 50,84% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%	18%

”;

b) do segmento Produtos Alimentícios:

1. itens 12.0 e 14.0 (Protocolo ICMS 80/19):

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
12.0	17.012.00	0402.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 08/88 Decreto nº 38.928/18 Protocolo ICMS 80/19 Decreto nº 40.049/2020	20%	18%
		0402.2				
		0402.9				
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 08/08 Decreto nº 38.928/18 Protocolo ICMS 80/19 Decreto nº 40.049/2020	20%	18%

”;

2. itens 47.0, 49.0, 49.1, 49.3 e 49.4 (Convênio ICMS 240/19):

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 53/17 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária= 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10%	18%
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 53/17 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária= 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10%	18%

49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 53/17 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária= 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10%	18%
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 53/17 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária= 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10%	18%
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 53/17 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária= 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10%	18%

”;

c) itens 48.0 e 48.1 do segmento Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal e Cosméticos:

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 34/06 Decreto nº 31.072/10 Decreto nº 39.746/19	Operação Interna (Original) = 49,17% Op. Interestadual c/ 4% = 74,64% Op. Interestadual c/ 7% = 69,18% Op. Interestadual c/ 12% = 60,08%	18%
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 34/06 Decreto nº 31.072/10 Decreto nº 39.746/19	Operação Interna (Original) = 49,17% Op. Interestadual c/ 4% = 74,64% Op. Interestadual c/ 7% = 69,18% Op. Interestadual c/ 12% = 60,08%	18%

”;

d) item 2.0 do segmento Tintas e Vernizes (Convênio ICMS 240/19):

TINTAS E VERNIZES						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
2.0	24.002.00	2821	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 118/17 Decreto nº 37.950/17	50,84%	18%
		3204.17.00				
		3206				

”;

II-acrescido dos seguintes itens (Convênio ICMS 240/19):

a) item 41.1 ao segmento Materiais de Construção e Congêneres:

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES:						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 85/11 Decreto n.º 33.808/13	Operação Interna (Original) = 33% Op. Interestadual c/ 4% = 55,71% Op. Interestadual c/ 7% = 50,84% Op. Interestadual c/ 12% = 42,73%	18%

”;

b) item 2.1 ao segmento Tintas e Vernizes:

TINTAS E VERNIZES						
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
2.1	24.002.01	3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19	Convênio ICMS 142/18 Convênio ICMS 118/17 Decreto nº 37.950/17	Operação Interna (Original) = 35% Op. Interestadual c/ 4% = 58,05% Op. Interestadual c/ 7% = 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88%	18%

”;

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na alínea “a”, no item 2 da alínea “b” e na alínea “d” do inciso I, e no inciso II, todos do art. 1º, no período de 1º de março de 2020 até a data da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.147 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 31.072, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe



confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 31.072, de 29 de janeiro de 2010, passa a vigorar:

I - acrescido do item 14.0 ao Anexo II, com a respectiva redação:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas

”;

II - com o seguinte item do Anexo I revogado:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas

”.

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no art. 1º deste Decreto no período de 1º de fevereiro de 2020 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.148 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Altero Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 134/19 e outros normativos,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com nova redação aos seguintes dispositivos:

I - do art. 5º:

a) “caput” do inciso LXII:

“LXII - as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o disposto no § 20 deste artigo, no art. 435 e, ainda, o seguinte (Convênios ICM 65/88, 52/92e ICMS 49/94):”;

b) § 20:

“§ 20. O benefício de que trata o inciso LXII, estende-se às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epiplaciolândia, no Estado do Acre (Convênios ICMS 52/92, 49/94, 37/97 e 25/08).”;

II - do art. 106:

a) alínea “g” do inciso I:

“g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;”;

b) §§ 2º e 3º:

“§ 2º O recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculoapurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculoapurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.”;

c) incisos I a III do “caput” do § 6º:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculoapurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;

II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculoapurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL,

o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculoapurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.”;

d) § 8º:

“§ 8º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá dispor sobre o prazo e a forma de recolhimento das operações e prestações previstas neste artigo.”;

III - § 3º do art. 165:

“§ 3º Na saída de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados com destino à Área de Livre Comércio, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - será emitida nos termos deste Regulamento.”;

IV - art. 202-A:

“Art. 202-A. O Secretário de Estado da Fazenda baixará normas complementares à aplicação do disposto nesta Subseção.”;

V - § 2º do art. 202-V:

“§ 2º A obrigatoriedade da utilização do CT-e OS é fixada por esta Subseção, nos termos do disposto no art. 202-V23 deste Regulamento.”;

VI - § 2º do art. 202-V2:

“§ 2º É vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, por contribuinte credenciado à emissão de CT-e OS.”;

VII - art. 202-V7:

“Art. 202-V7. Concedida a Autorização de Uso do CT-e OS, a Secretaria de Estado da Fazenda adotará os procedimentos cabíveis e o que determina a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 36/19.”;

VIII - arts. 435 a 438:

“Art. 435. Nas saídas de produtos industrializados, de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus e para os municípios a que se refere o inciso LXII e o § 20 do art. 5º deste Regulamento, deverão ser observados o disposto neste Capítulo e nos Convênios ICM 65/88 e ICMS 52/92, 49/94, 134/19 e nos Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94.

§ 1º Para os efeitos deste Capítulo, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e o destinatário estar regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade da Federação de destino.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste Capítulo, é responsabilidade do remetente e do destinatário observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição.

Art. 436. A SUFRAMA disponibilizará o internamento da mercadoria como evento na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

§ 1º A regularidade da operação de ingresso de produto, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pelo evento a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem que tenha a comprovação do internamento de produto nos termos do Convênio ICMS 134/19, o remetente será notificado a efetuar o recolhimento do imposto com atualização monetária e demais acréscimos legais, inclusive multa.

§ 4º Para o cálculo da atualização monetária e dos demais acréscimos legais, tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação.

§ 5º Os estabelecimentos emitentes efetuarão o registro prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte - CT-e - e do Manifesto Eletrônico de cargas - MDF-e - no sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 134/19, para a formalização do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas de que trata o “caput” do art. 435 deste Regulamento.

§ 6º Fica dispensada a apresentação à SUFRAMA do CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE - nos seguintes casos:

I - transporte executado pelo próprio remetente ou destinatário (carga própria), desde que sejam disponibilizados à SUFRAMA os dados do veículo transportador e do seu respectivo condutor, no caso de transporte rodoviário e, nos demais casos, os dados do responsável pelo transporte dacarga;

II - transporte efetuado por transportadores autônomos;

III - transporte realizado por via postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 7º O estabelecimento remetente deverá emitir NF-e contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, as seguintes informações:

I - nos campos específicos:

a) número de inscrição na SUFRAMA do destinatário;

b) indicação do valor do ICMS desonerado;

c) motivo da desoneração do ICMS: SUFRAMA;

II - nas Informações Complementares:

a) dispositivo legal referente à isenção ou à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no que couber;

b) número e ano do Programa Especial de Exportação da Amazônia - PEXAM, caso seja destinada à industrialização de produtos para atendimento específico de programa de exportação aprovado pela SUFRAMA.

§ 8º Até o último dia do mês subsequente às saídas dos produtos, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - poderá remeter à SUFRAMA e às unidades da Federação destinatárias informações, em meio eletrônico, sobre as saídas de produtos para as áreas incentivadas de que trata este Capítulo, no mínimo, com os seguintes dados:

I - nome do município ou repartição fazendária deste Estado;

II - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do remetente;

III - número, série, valor e data de emissão da NF-e;

IV - nome e números da inscrição estadual e do CNPJ do destinatário.

Art. 437. Na hipótese do produto internado vier a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, demais acréscimos legais, inclusive multa em favor do Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se desinternado, também, o produto:

I - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for incorporado ao ativo fixo do destinatário;

II - remetido para fins de comercialização ou industrialização que for utilizado para uso ou consumo do destinatário;

III - que tiver saído das áreas incentivadas de que trata este Capítulo para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

§ 2º Não configura hipótese de desinternamento, a saída do produto para fins de conserto, restauração, revisão, demonstração, exposição em feiras e eventos, limpeza, condicionamento, ou outras situações previstas em legislação específica da SEFAZ das unidades da Federação de destino, desde que o retorno ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da NF-e.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, a qualquer tempo, poderá solicitar à SUFRAMA o desinternamento de produtos quando constatadas irregularidades no ingresso ou indícios de simulação de remessa para as áreas incentivadas de que trata este Capítulo.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - poderá solicitar à SUFRAMA, a qualquer tempo, informações complementares relativas aos procedimentos de ingresso e internamento de produtos ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, que serão prestadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.”.

Art. 438. No caso de refaturamento pelo remetente para outro destinatário dentro da mesma unidade federada de destino, a regularização do efetivo ingresso dar-se-á nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 134/19, sendo observados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - a NF-e, objeto de regularização, deverá mencionar no seu corpo os dados da(s) nota(s) fiscal(is) referentes à operação original;

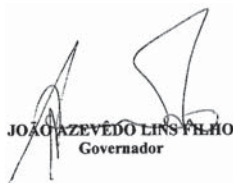
II - a documentação fiscal deverá estar acompanhada do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das NF-e referentes à operação original.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 1º, a partir de 1º abril de 2020.

II - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.



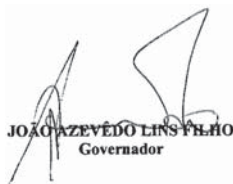
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 1.673

João Pessoa, 26 de março de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e de acordo com o Parecer nº 2082/2019/ASJUR-SEAD, constante no Processo nº 19.032.512-7/SEAD;

R E S O L V E conceder Reversão ao serviço ativo à servidora **MARIA DO SOCORRO ADRIANO DE OLIVEIRA**, Médico, matrícula nº 94.744-0, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 174 /GS

João Pessoa, 16 de março de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987 e,

CONSIDERANDO a Chamada Pública n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP que visa a contratação de profissionais da área de saúde para a prestação de serviço no combate ao Coronavírus (COVID-19), publicada no Diário Oficial da Paraíba no dia 24 de março de 2020.

RESOLVE:

Artigo 1º: Designar a Comissão para análise documental referente a Chamada Pública conforme Edital n.º 01/2020/SEAD/SES/ESPEP composta por: Ingrid Patrycy Schaefer Pereira, matrícula: 188.797-1; Irlaneide Leal de Oliveira, matrícula: 88.122-8, Vânia Lúcia dos Santos Montenegro, matrícula: 99.854-1; Maria Jeane Barbosa de Lima, matrícula: 27.136-9; Efi Jaime Carneiro Correa, matrícula: 127.450-3; Ernestina Batista de Moraes, matrícula: 154.104-8; Albanita Maria Farias da Silva, matrícula: 184.791-1 e Andréia Sobreira Teixeira Gonçalves, matrícula: 186.946-9.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Ad Referendum CIB-PB N.º 01/2020.

João Pessoa, 23 de março de 2020.

Declaração “Ad Referendum”

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;

A Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

A Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Que o calendário de reuniões da Comissão Intergestores Bipartite se encontra temporariamente suspenso.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, Ad Referendum, que os recursos financeiros disponibilizado pelo Ministério da Saúde, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus, no valor de R\$ 8.195.718,00 (Oito milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais) sejam destinados a aquisição de testes rápidos pelo Fundo Estadual de Saúde/Secretaria de Estado da Saúde, para o enfrentamento do COVID 19, em âmbito estadual.

Art. 2º Esta Declaração terá validade até a data da próxima Reunião Ordinária da CIB.

Ad Referendum CIB-PB N.º 02/2020.

João Pessoa, 25 de março de 2020.

Declaração “Ad Referendum”

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;

A Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

A Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19;

A Portaria nº 480/GM/MS, de 23 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Declaração “Ad Referendum” da CIB-PB nº 01/2020, do dia 23 de março de 2020, que aloca no Fundo Estadual de Saúde os recursos de que trata a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

Que o calendário de reuniões da Comissão Intergestores Bipartite se encontra temporariamente suspenso.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, Ad Referendum, que os recursos financeiros disponibilizado pelo Ministério da Saúde, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19, no valor de R\$ 11.605.736,52 (Onze milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) seja distribuído de acordo:

a. a Secretaria de Estado da Saúde o valor correspondente a R\$ 210.276,02 (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e seis e dois centavos), Anexo I;

b. a Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa o valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União, totalizando um valor de R\$ 3.201.292,00 (três milhões, duzentos e um mil e duzentos e noventa e dois reais), Anexo II;

c. a Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande o valor correspondente a R\$ 3,00 (dois reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União, totalizando um valor de R\$ 1.222.416,00 (um milhão, duzentos e vinte dois mil e quatrocentos e dezesseis reais), Anexo II;

d. as demais Secretarias Municipais da Saúde o valor correspondente a R\$ 2,50 (dois e cinquenta reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União, totalizando um valor de R\$ 6.971.752,50 (seis milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), Anexo II.

Parágrafo único - Que sua utilização deverá ser para aquisição de insumos a fim de garantir atendimento nas Unidades de Saúde que estão atuando no enfrentamento da pandemia, sendo os casos leves no âmbito da Atenção Primária em Saúde - APS, casos moderados nos serviços de Urgência e Emergência e casos graves nas referências Hospitalares, conforme Plano de Contingência Estadual para COVID-19 vigente.

Art. 2º Esta Declaração terá validade até a data da próxima Reunião Ordinária da CIB.

ANEXO I

Ente Estadual	Valor - R\$
Secretaria de Estado da Saúde	210.276,02

ANEXO II

Entes Municipais	População	Valor
Água Branca	10.161	25.402,50
Aguiar	5.571	13.927,50
Alagoa Grande	28.623	71.557,50
Alagoa Nova	20.589	51.472,50
Alagoinha	14.367	35.917,50
Alcantil	5.473	13.682,50
Algodão de Jandaíra	2.488	6.220,00
Alhandra	19.391	48.477,50
São João do Rio do Peixe	17.941	44.852,50
Amparo	2.227	5.567,50
Aparecida	8.337	20.842,50
Araçagi	17.079	42.697,50
Arara	13.438	33.595,00
Araruna	20.215	50.537,50
Areia	22.978	57.445,00
Areia de Baraúnas	2.140	5.350,00
Areal	6.935	17.337,50
Aroeiras	19.190	47.975,00
Assunção	3.870	9.675,00

Baía da Traição	8.933	22.332,50
Bananeiras	21.210	53.025,00
Baraúna	4.831	12.077,50
Barra de Santana	8.249	20.622,50
Barra de Santa Rosa	15.268	38.170,00
Barra de São Miguel	5.939	14.847,50
Bayeux	96.550	241.375,00
Belém	17.640	44.100,00
Belém do Brejo do Cruz	7.335	18.337,50
Bernardino Batista	3.393	8.482,50
Boa Ventura	5.423	13.557,50
Boa Vista	6.972	17.430,00
Bom Jesus	2.547	6.367,50
Bom Sucesso	4.994	12.485,00
Bonito de Santa Fé	11.797	29.492,50
Boqueirão	17.751	44.377,50
Igaracy	6.186	15.465,00
Borborema	5.395	13.487,50
Brejo do Cruz	13.993	34.982,50
Brejo dos Santos	6.433	16.082,50
Caaporã	21.698	54.245,00
Cabaciras	5.503	13.757,50
Cabedelo	66.680	166.700,00
Cachoeira dos Índios	10.182	25.455,00
Cacimba de Areia	3.729	9.322,50
Cacimba de Dentro	17.159	42.897,50
Cacimbas	7.145	17.862,50
Caiçara	7.292	18.230,00
Cajazeiras	61.776	154.440,00
Cajazeirinhas	3.181	7.952,50
Caldas Brandão	5.982	14.955,00
Camalaú	5.994	14.985,00
Campina Grande	407.472	1.222.416,00
Capim	6.424	16.060,00
Caratúbas	4.140	10.350,00
Carrapateira	2.631	6.577,50
Casserengue	7.431	18.577,50
Catingueira	4.929	12.322,50
Catolé do Rocha	30.343	75.857,50



Caturité	4.807	12.017,50
Conceição	18.904	47.260,00
Condado	6.649	16.622,50
Conde	24.323	60.807,50
Congo	4.785	11.962,50
Coremas	15.423	38.557,50
Coxixola	1.907	4.767,50
Cruz do Espírito Santo	17.366	43.415,00
Cubati	7.763	19.407,50
Cuité	20.343	50.857,50
Cuitegi	6.823	17.057,50
Cuité de Mamanguape	6.349	15.872,50
Curral de Cima	5.242	13.105,00
Curral Velho	2.521	6.302,50
Damião	5.289	13.222,50
Desterro	8.279	20.697,50
Vista Serrana	3.773	9.432,50
Diamante	6.575	16.437,50
Dona Inês	10.429	26.072,50
Duas Estradas	3.610	9.025,00
Emas	3.505	8.762,50
Esperança	33.003	82.507,50
Fagundes	11.355	28.387,50
Frei Martinho	2.990	7.475,00
Gado Bravo	8.448	21.120,00
Guarabira	58.492	146.230,00
Gurinhém	14.131	35.327,50
Gurjão	3.403	8.507,50
Ibiara	5.956	14.890,00
Imaculada	11.790	29.475,00
Ingá	18.101	45.252,50
Itabaiana	24.537	61.342,50
Itaporanga	24.653	61.632,50
Itapororoca	18.501	46.252,50
Itatuba	10.801	27.002,50
Jacaraú	14.349	35.872,50
Jericó	7.732	19.330,00
João Pessoa	800.323	3.201.292,00
Juarez Távora	7.896	19.740,00

Juazeirinho	18.041	45.102,50
Junco do Seridó	7.104	17.760,00
Juripiranga	10.717	26.792,50
Juru	9.886	24.715,00
Lagoa	4.679	11.697,50
Lagoa de Dentro	7.643	19.107,50
Lagoa Seca	27.385	68.462,50
Lastro	2.749	6.872,50
Livramento	7.371	18.427,50
Logradouro	4.294	10.735,00
Lucena	12.944	32.360,00
Mãe d'Água	4.020	10.050,00
Malta	5.766	14.415,00
Mamanguape	44.657	111.642,50
Manaira	11.092	27.730,00
Marcação	8.460	21.150,00
Mari	21.808	54.520,00
Marizópolis	6.565	16.412,50
Massaranduba	13.742	34.355,00
Mataraca	8.327	20.817,50
Matinhas	4.516	11.290,00
Mato Grosso	2.889	7.222,50
Maturéia	6.506	16.265,00
Mogeiro	13.308	33.270,00
Montadas	5.598	13.995,00
Monte Horebe	4.789	11.972,50
Monteiro	33.007	82.517,50
Mulungu	9.878	24.695,00
Natuba	10.458	26.145,00
Nazarezinho	7.312	18.280,00
Nova Floresta	10.651	26.627,50
Nova Olinda	5.978	14.945,00
Nova Palmeira	4.840	12.100,00
Olho d'Água	6.592	16.480,00
Olivedos	3.912	9.780,00
Ouro Velho	3.033	7.582,50
Parari	1.786	4.465,00
Passagem	2.402	6.005,00
Patos	106.984	267.460,00

Paulista	12.260	30.650,00
Pedra Branca	3.800	9.500,00
Pedra Lavrada	7.766	19.415,00
Pedras de Fogo	28.389	70.972,50
Piancó	16.038	40.095,00
Picuí	18.706	46.765,00
Pilar	11.855	29.637,50
Pilões	6.680	16.700,00
Pilõezinhos	5.105	12.762,50
Pirpirituba	10.572	26.430,00
Pitimbu	18.904	47.260,00
Pocinhos	18.429	46.072,50
Poço Dantas	3.777	9.442,50
Poço de José de Moura	4.276	10.690,00
Pombal	32.749	81.872,50
Prata	4.141	10.352,50
Princesa Isabel	23.215	58.037,50
Puxinanã	13.630	34.075,00
Queimadas	43.917	109.792,50
Quixaba	1.929	4.822,50
Remígio	19.340	48.350,00
Pedro Régis	6.064	15.160,00
Riachão	3.564	8.910,00
Riachão do Bacamarte	4.500	11.250,00
Riachão do Poço	4.477	11.192,50
Riacho de Santo Antônio	1.951	4.877,50
Riacho dos Cavalos	8.587	21.467,50
Rio Tinto	24.088	60.220,00
Salgadinho	3.919	9.797,50
Salgado de São Félix	12.149	30.372,50
Santa Cecília	6.574	16.435,00
Santa Cruz	6.585	16.462,50
Santa Helena	5.907	14.767,50
Santa Inês	3.597	8.992,50
Santa Luzia	15.336	38.340,00
Santana de Mangueira	5.198	12.995,00
Santana dos Garrotes	7.077	17.692,50
Joca Claudino	2.685	6.712,50
Santa Rita	135.807	339.517,50

Santa Terezinha	4.585	11.462,50
Santo André	2.532	6.330,00
São Bento	33.796	84.490,00
São Bentinho	4.492	11.230,00
São Domingos do Cariri	2.581	6.452,50
São Domingos	3.087	7.717,50
São Francisco	3.371	8.427,50
São João do Cariri	4.313	10.782,50
São João do Tigre	4.430	11.075,00
São José da Lagoa Tapada	7.680	19.200,00
São José de Caiana	6.255	15.637,50
São José de Espinharas	4.665	11.662,50
São José dos Ramos	5.915	14.787,50
São José de Piranhas	20.053	50.132,50
São José de Princesa	3.908	9.770,00
São José do Bonfim	3.526	8.815,00
São José do Brejo do Cruz	1.791	4.477,50
São José do Sabugi	4.134	10.335,00
São José dos Cordeiros	3.723	9.307,50
São Mamede	7.745	19.362,50
São Miguel de Taipu	7.124	17.810,00
São Sebastião de Lagoa de Roça	11.753	29.382,50
São Sebastião do Umbuzeiro	3.466	8.665,00
Sapé	52.443	131.107,50
São Vicente do Seridó	10.728	26.820,00
Serra Branca	13.630	34.075,00
Serra da Raiz	3.141	7.852,50
Serra Grande	3.089	7.722,50
Serra Redonda	7.041	17.602,50
Serraria	6.131	15.327,50
Sertãozinho	4.958	12.395,00
Sobrado	7.751	19.377,50
Solânea	26.592	66.480,00
Soledade	14.837	37.092,50
Sossêgo	3.516	8.790,00
Sousa	69.161	172.902,50
Sumé	16.864	42.160,00
Tacima	10.887	27.217,50
Taperoá	15.185	37.962,50

Tavares	14.614	36.535,00
Teixeira	15.072	37.680,00
Tenório	3.035	7.587,50
Triunfo	9.466	23.665,00
Uiraúna	15.300	38.250,00
Umbuzeiro	9.902	24.755,00
Várzea	2.779	6.947,50
Vicéropolis	5.323	13.307,50
Zabelê	2.225	5.562,50
Total	3.996.496	11.395.460,50



Secretário de Estado da Saúde

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 083/2020/GCG-CG

João Pessoa-PB, 20 de março de 2020.

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e solucionando o requerimento do militar interessado,

RESOLVE:

1. LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 20 de março de 2020, o Cabo QPC Matrícula 524.266-5, IVANALDO FRANCISCO DA SILVA, Divorciado, classificado no EME, filho Laer Francisco da Silva e de Maria do Socorro Tavares da Silva, nascido no dia 30/01/1979 (trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e nove), natural de Serrinha-BA, incluído nesta Corporação no dia 05/03/2007 (cinco de março de dois mil e sete). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

PORTARIA Nº 086/2020/GCG-CG

João Pessoa-PB, 24 de março de 2020.

Licenciamento a pedido de Militar Estadual das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o inciso I do artigo 109 da Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, e em atenção ao Ofício nº 0178/2020/CEATur- GC, datado de 17 de março de 2020, bem como solucionando o pedido contido no Requerimento Nº 0001/2020-PESSOAL do militar interessado,

RESOLVE:

1. LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 23 de março de 2020, o Cabo QPC Matrícula 524.102-2, LEONARDO BATISTA FLOR DE CARVALHO, Casado, classificado na CEATur, filho de Francisco Alves de Carvalho e de Iraci Flor, nascido no dia 27/04/1983 (vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e três), natural de João Pessoa-PB, incluído nesta Corporação no dia 05/03/2007 (cinco de março de dois mil e sete). O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM e receberá o Cer-

tificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DGP/2) da Diretoria de Gestão de Pessoas;

2. Publique-se, registre-se e cumpra-se;
3. Arquive-se na DGP/2.

FULLER DE ASSIS CHAVES - CG-00C
Comandante-Geral

Casa Militar do Governador

PORTARIA Nº 0013/2020-SECCMG.

João Pessoa, 26 de março de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR O MILITAR ESTADUAL MAJOR QOC PEDRO JORGE GOMES FERREIRA – Matrícula 521.281-2, CPF 010.663.764-92, para a missão de Gestor do Contrato nº 004/2020, celebrado entre a Casa Militar do Governador do Estado da Paraíba e a Empresa PETROBRAS S/A, cujo objeto é a Aquisição de Combustível de Aeronaves (Querosene).

Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 0014/2020-SECCMG.

João Pessoa, 26 de março de 2020.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O SENHOR CÂNDIDO DE JESUS MOREIRA – Matrícula 174.471-2, CPF Nº 527.937.967-00, para a missão de Fiscal do Contrato nº 004/2020, celebrado entre a Casa Militar do Governador do Estado da Paraíba e a Empresa PETROBRAS S/A, cujo objeto é a Aquisição de Combustível de Aeronaves (Querosene).

Publique-se e Cumpra-se.

ANDERSON HENRIQUE BENEVIDES PESSOA – CEL QOC

Secretário Chefe da CMG

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

PORTARIA 001/2020

Campina Grande-PB, 26 de março de 2020.

O PRESIDENTE da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.524, de 10 de setembro de 1997, combinado com o Decreto 19.520, de 16 de fevereiro de 1998, por delegação de competência de acordo com o artigo 14 do Estatuto desta Fundação.

RESOLVE:

Art.1º **Designar** o servidor **ROBI TABOLKA DOS SANTOS**, matrícula nº 2081-8/EMPAER, CPF: 028.004.399-63, como RESPONSÁVEL TÉCNICO das obras do Projeto firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, intitulado de: “Desenvolver Ações para o aperfeiçoamento da metodologia do Programa Água Doce, por meio da tecnologia de dessalinização de águas subterrâneas, com foco no uso sustentável do concentrado salino”, tendo como objetivo a reestruturação de oito Unidades Demonstrativas implantadas pelo Programa Água Doce” e vinculado ao convênio nº 894307/2019 – FAPESQ/MDR.

Art.2º Essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação
Gabinete do Presidente, em 26 de março de 2020.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria nº 0018/2020/GDE/HPMGER

João Pessoa – PB, 18 de março de 2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GCG/0047/2008, de 21 Maio 2008, publicada no Bol PM nº 0095, de 27 Maio 2008, **RESOLVE:**



1. DESIGNAR os servidores adiante relacionados, para constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO E COMPOSIÇÃO DE BANCO DE PRESTADORES DE SERVIÇO** do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho (HPMGER), como se segue:

- MAJ QOC Matr. 518.049-0, CLÉCIO da Silva Gomes, (**Presidente**);
- Servidor Civil Matr. 162.803-8, JOALLYSON Viana da Costa, (Membro);
- Servidora Civil Matr. 906-475-3, JOSEANE Luiz de Sales (Membro);

2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS – CEL QOC

Diretor Executivo do HPMGER

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

PORTARIA SUDEMA/DS/Nº19/2019

JOÃO PESSOA 26/03/2020

Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento da Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais - CAEIA e os procedimentos para avaliação e aprovação dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, no âmbito da SUDEMA, e dá outras providências.

O Superintendente da SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15, Inciso XI, do Decreto Estadual da Paraíba nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988.

R E S O L V E

Art. 1º - Criar a Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais - CAEIA, no âmbito da SUDEMA, e os procedimentos para licenciamento ambiental dos empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§ 1º - Compete à CAEIA a análise dos processos de licenciamento com base em Estudo de Impacto Ambiental na modalidade EIA/RIMA adotados para empreendimentos de significativo impacto ambiental, de acordo com a Constituição Federal, Artigo 225, Inciso IV e a Resolução CONAMA 01 de 23 de janeiro de 86.

§ 2º - A CAEIA possuirá competência adicional para análise de processos que, não possuindo significativo Impacto Ambiental, sejam objeto de necessária análise por equipe multidisciplinar.

I – Caberá ao Superintendente da SUDEMA a determinação de quais processos que, não possuindo significativo impacto ambiental, serão encaminhados à CAEIA para análise, emissão de parecer técnico, indicação do estudo adequado ao caso e demais procedimentos eventualmente solicitados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A formalização dos processos para requerimento dos atos administrativos de que trata esta Portaria depende de apresentação dos formulários e documentos disponibilizados na Divisão de Atendimento desta Superintendência – DIAT/SUDEMA e no sítio www.sudema.pb.gov.br.

§ 1º - Após análise preliminar do setor técnico competente da SUDEMA, conforme estabelece o Art. 13º desta Portaria, sendo verificada a necessidade do EIA/RIMA, o processo de licenciamento ambiental passará a tramitar na Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais – CAEIA.

§ 2º - A SUDEMA poderá solicitar, posteriormente, estudos e projetos complementares, com base em análise técnica, mediante emissão de notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 3º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela CAEIA, dentro do prazo notificado.

§ 4º - O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o parágrafo anterior, antes de sua expiração.

§ 5º - O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Os requerimentos dos atos administrativos de que trata esta Portaria, deverão ser protocolados junto à SUDEMA, conforme exposto no Art. 2º.

Parágrafo Único – O requerente deverá se comprometer, em qualquer tempo, a disponibilizar para a SUDEMA os documentos necessários à comprovação da veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às penalidades legais em caso de inexpressão da verdade.

Art. 4º - Os estudos, planos, projetos e demais documentos técnicos devem ser elaborados por profissionais habilitados, devidamente assinados e acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente.

Parágrafo Único – A apresentação de informações, estudos ou documentos técnicos, a qualquer tempo, que sejam total ou parcialmente falsos, em procedimentos administrativos ambientais estará sujeita à responsabilização civil, administrativa e penal conforme previsto em lei.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental, com base em Estudo de Impacto Ambiental na modalidade EIA/RIMA nas fases de LP, LI e LO, serão analisados no âmbito da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA.

§ 1º - Nas fases de Renovação de LO, quando não houver alterações do projeto aprovado através da apresentação de EIA/RIMA, o licenciamento ambiental ocorrerá na respectiva Coordenadoria Técnica da SUDEMA.

§ 2º - O procedimento definido no parágrafo anterior está condicionado à emissão de Declaração pelo empreendedor atestando que não houve mudança de projeto.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Art. 6º - A Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA é instituída de forma integrativa, instrutiva e participativa, sendo integrante da estrutura administrativa do Órgão Estadual de Meio Ambiente do Estado da Paraíba – SUDEMA, estando vinculada à sua Diretoria Técnica.

Parágrafo único - O funcionamento da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA é regulado por esta Portaria, que explicita suas competências, define sua estrutura representativa e as suas atribuições.

Art. 7º - A Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA será composta, no mínimo, pelos membros abaixo discriminados:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – Secretário

IV – Membro Representante da Coordenadoria de Controle Ambiental (CCA) e respectivo suplente;

V – Membro Representante da Coordenadoria de Educação Ambiental (CEDA) e respectivo suplente;

VI – Membro Representante do Setor de Geoprocessamento (SETGEO) e respectivo suplente;

VII – Membro Representante da Procuradoria Jurídica (PROJUR) e respectivo suplente;

VIII – Membro Representante da Divisão de Floresta (DIFLOR) e respectivo suplente;

IX – Membro Representante da Coordenadoria de Medições Ambientais (CMA) e respectivo suplente;

X – Membro Representante da Coordenadoria de Estudos Ambientais (CEA) e respectivo suplente;

XI – Membro Representante do Setor de Resíduos Sólidos (SRS) e respectivo suplente;

§ 1º Poderão ser nomeados Membros Temporários, formalmente designados, para ocupar a função de auxiliar técnico da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA, quando da análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental específicos, em razão de sua formação técnica.

§ 1º O Presidente e o Vice Presidente da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA serão nomeados pelo Diretor Superintendente da SUDEMA, formalmente designados, e ficarão à disposição da Comissão em caráter integral.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 8º - A Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA se reunirá ordinariamente na semana anterior às reuniões do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, preferencialmente às segundas-feiras, e extraordinariamente quando convocado pela Presidência.

Art. 9º - As reuniões da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA terão início respeitando-se o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua composição.

§ 1º – Ordinariamente, as reuniões da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais serão fechadas, sendo permitida a participação do requerente quando a CAEIA assim julgar necessário, ou membros de entidades acadêmicas ou órgãos públicos para manifestação técnica acerca de determinado Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental.

§ 2º - Os pareceres emitidos pelas entidades mencionadas no parágrafo anterior não terão caráter vinculante, e deverão ser feitas sempre por escrito.

§ 3º - Todas as reuniões da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA serão registradas através de Ata, redigidas pelo Secretário e assinada por todos os presentes.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10º - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.

Art. 11º - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA deverá conter, no mínimo:

I - dados do proponente, objetivos do empreendimento e sua relação com os programas, planos e projetos governamentais;

II - caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locais e/ou tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

III - diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, em escala adequada, sendo claramente apresentados os critérios utilizados para a delimitação das áreas geográficas a serem direta e indiretamente afetadas, considerando-se o alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento;

IV - identificação dos impactos ambientais, especificando, no caso dos impactos adversos, aqueles que serão mitigados ou compensados, bem como os não mitigáveis, para os quais deverão ser avaliadas as consequências decorrentes;

V - avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens e desvantagens do projeto mediante a identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biológico e antrópico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

VI - definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

VII - definição de programas específicos para execução das medidas referidas no inciso anterior, acompanhados de cronograma físico-financeiro;

VIII - definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não poderão ser evitados;

IX - especificação e quantificação de serviços e equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

X - fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura.

§1º - Os impactos no meio físico e no meio biótico deverão ser avaliados tomando-se como unidade geográfica as bacias ou sub-bacias hidrográficas onde se insere o empreendimento ou que serão por ele afetadas.

§2º - Deverão ser descritos e analisados os fatores ambientais e suas interações, com dados, mapas e acervo fotográfico, estes que permitam visualizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento.

Art. 12º - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento que contém a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, devendo contemplar, no mínimo:

I - objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e/ou locais, justificativa para a alternativa preferencial, e apresentação da área de influência, as matérias-primas e a mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e as técnicas operacionais, os prováveis efluentes, as emissões, os resíduos e as perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais relacionados à localização, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - identificação, no caso dos impactos adversos, daqueles que serão mitigados ou compensados, apresentando as consequências decorrentes dos impactos não mitigáveis;

VI - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VII - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VIII - programa de monitoramento dos impactos;

IX - programa de comunicação social que permita à comunidade acompanhar a implantação e operação do projeto.

Art. 13º - A rotina de tramitação de processos de licenciamento de empreendimentos com base em EIA/RIMA fica assim estabelecida:

I - Na fase de Licença Prévia o setor competente da SUDEMA emitirá Parecer Técnico fundamentando a exigência de EIA/RIMA (com base na natureza da atividade, porte do empre-

endimento, peculiaridades do ambiente, grau de impacto ambiental, e legislação ambiental em vigor), encaminhando o processo de licenciamento para a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA;

II - Após análise preliminar do processo de licenciamento, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA comunicará o empreendedor da obrigatoriedade de elaboração do EIA/RIMA, encaminhando Termo de Referência para tal finalidade;

Parágrafo Único - O empreendedor poderá apresentar, antecipadamente, proposta de Termo de Referência para elaboração de EIA/RIMA, a qual será submetida à aprovação da Comissão de Análise de Impacto Ambiental.

III - Antes da entrega definitiva do EIA/RIMA, o empreendedor, juntamente com a consultoria ambiental por ele contratada para a realização dos estudos, realizará uma apresentação do estudo para a Comissão de Análise de Impacto Ambiental, que decidirá se o estudo está apto a ser entregue;

IV - Após recebimento do EIA/RIMA, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA realizará uma análise preliminar do estudo averiguando sua conformidade com a legislação ambiental em vigor e o cumprimento do Termo de Referência.

V - Estando o EIA/RIMA apresentado em desacordo com o Termo de Referência e/ou a legislação ambiental em vigor, o mesmo será devolvido com as razões da não aceitação concedendo prazo para que seja providenciado novo estudo, ou complementação do estudo já apresentado;

VI - No caso de conformidade do EIA/RIMA com o Termo de Referência e a legislação ambiental em vigor, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA emitirá documento de ACEITE.

Art. 14º - Após a aceitação do EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá:

I - emitir boleto para pagamento de taxa de análise do EIA/RIMA conforme estabelecido na NA - 101, o qual deverá ser pago pelo empreendedor;

II - disponibilizar o EIA/RIMA ao público em sua página na Internet.

III - convocar Audiência Pública para apresentação dos estudos ambientais conforme estabelecido na Portaria SUDEMA/DS nº 073/2012.

§1º - A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA em análise e de seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação do órgão ambiental licenciador.

§2º - A audiência pública correrá às expensas do empreendedor.

§3º - Cabe ao órgão ambiental licenciador disciplinar, por norma própria, o funcionamento da Audiência Pública.

§4º - A Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA poderá recomendar ao empreendedor a realização de oficinas e consultas públicas, no período entre a entrega e a disponibilização pública do EIA/RIMA e sua respectiva audiência pública, para melhor esclarecer a comunidade sobre o empreendimento ou atividade e identificar previamente suas demandas e preocupações.

§5º - A realização de audiências públicas adicionais poderá ser solicitada por entidades civis e Ministério Público, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da Audiência Pública obrigatória de que trata o Inciso III deste Art. 14

§6º - A Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA deliberará sobre a necessidade de realização de audiências públicas adicionais requeridas na forma do parágrafo anterior.

Art. 15º - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, após apresentação do EIA-RIMA, além de eventuais demandas consideradas relevantes na Audiência Pública, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA notificará o empreendedor para apresentação das complementações em até 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação.

§1º - Após o recebimento dos estudos complementares, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA terá 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§2º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, a partir de justificativa fundamentada do requerente, e aprovado pela Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA

Art. 16º - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, a Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA terá prazo 60 (sessenta) dias, após a realização da audiência pública, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 17º - O Processo será submetido ao COPAM, conforme estabelecido no Inciso VIII, Art. 7º da Lei Estadual nº 6.757/1999, para análise do Parecer da Comissão de Análise de Estudos e Impactos Ambientais - CAEIA, aprovando ou indeferindo a emissão da devida Licença Ambiental.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Diretor Superintendente da SUDEMA

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC

**AVISO DE ADIAMENTO
CONCURSO Nº 0002/2020**

A EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC, através da Comissão de Licitação, torna público aos interessados que ficam prorrogadas até o dia 03 de abril de 2020 as inscrições para o CONCURSO DE ARTE GRAFITE denominado “Muro Mestre Sivuca”, e serão realizadas através do e-mail: CPL.auniao@hotmail.com, tendo em vista o decreto Estadual Nº 40.136 de 22 de março de 2020. Manter-se-ão inalterados os termos do edital 002/2020.

Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone (83) 98767-6314.

João Pessoa, 26 de março de 2020.

VALMIR SILVA DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

**Fundação de Apoio à
Pesquisa do Estado da Paraíba****EDITAL E AVISO**

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL Nº 010/2019 – FINEP/FAPESQ/PB

**CHAMADA PÚBLICA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GERAÇÃO
DE EMPREENDEMENTOS INOVADORES - PROGRAMA CENTELHA (PB)**

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de Estado de Educação e Tecnologia - SEECT, no âmbito do Convênio nº 0588/18, torna público o resultado final dos Projetos de Fomento aprovados para a fase de contratação do Programa Centelha Paraíba.

Conforme previsto em Edital (item3), os recursos disponibilizados serão destinados à subvenção econômica de até 28 (vinte e oito) projetos de inovação, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por proposta. Contudo, tendo em vista que algumas das propostas aprovadas não solicitaram o valor total da subvenção, houve saldo remanescente, permitindo ampliarmos a contratação para 31 (trinta e uma) propostas.

Por oportuno, a FAPESQ informa que manterá o calendário da fase de contratação e, a depender dos desdobramentos relativos ao Covid-19, poderá ser divulgado novo cronograma para a fase de contratação dos projetos aprovados.

**LISTA FINAL DOS PROJETOS DE FOMENTO APROVADOS PARA A FASE
DE CONTRATAÇÃO DO PROGRAMA CENTELHA PARAÍBA**

	TÍTULO DO PROJETO (EM ORDEM DECRESCENTE DE NOTA)	NOME DO PROPONENTE	TEMÁTICA	MUNICÍPIO PROPONENTE
1	Inoculante com bactérias promotoras de crescimento para gramíneas	Fernanda Mikainy Antas Luinginho Dantas	Biotecnologia e Genética	João Pessoa
2	Aditivo Superplastificante Para Gesso a Base do Látex do Aveloz	Jesus Charles Do Amaral Nogueira	Química e Novos Materiais	João Pessoa
3	Plataforma IoT para Monitoramento de Idosos	EujessikaKatielly Rodrigues Silva	Internet das Coisas (IoT)	Campina Grande
4	MagneticBelt - O cinto salva-vidas	AgnysJony Gomes Fernandes	Internet das Coisas (IoT)	Campina Grande
5	LISA - Lixeira Inteligente Seletiva Automática	Alexandre Magno Da Silva Nunes	Internet das Coisas (IoT)	João Pessoa
6	DermatoscópioIoT	Kleilton Oliveira Santos	Internet das Coisas (IoT)	Campina Grande
7	Estação Meteorológica Automática de Baixo Custo	Widson Gomes De Melo	Internet das Coisas (IoT)	Campina Grande
8	Aplicação para Auxílio à Prestação de Contas de Prefeituras	Amanda Paulino Soares	Tecnologia Social	Campina Grande
9	Puleiro remoto	Daniele Ferreira De Melo	Automação	Queimadas
10	Curativo Hemostático e Regenerativo	SolomonKwekuSagoeAmoah	Biotecnologia e Genética	Campina Grande
11	PING - Conta-gotas sonoro para deficientes visuais	Diogo Carvalho Vieira Da Cunha	Tecnologia Social	João Pessoa
12	Medidor de Agrotóxicos (MeAtox)	Matheus Leor Lopes De Lima Marrocos	Eletroeletrônica	Campina Grande
13	CACTÁGUAS: Extração de pectina de cactáceas para purificação de água	Denise Dantas Muniz	Química e Novos Materiais	João Pessoa

14	Acceleradora para mulheres que querem empreender	Marcela Vidal De Negreiros Fujij	Tecnologia Social	Cabedelo
15	SICMA - Sistema Inteligente de Controle e Monitoramento de Águas	Emmanuel Leite De Medeiros	Internet das Coisas (IoT)	João Pessoa
16	+ MUSIC (Service Music Business)	Sérgio Carlos Brandão Júnior	Tecnologia Social	João Pessoa
17	Luva Terapêutica	Lúcia Magnólia Albuquerque Soares De Camargo	Tecnologia Social	Campina Grande
18	Gaia Monitor - Fase 1: Solução IOT para monitoramento da fauna	Elliott Victor De Sousa Chaves	Internet das Coisas (IoT)	João Pessoa
19	Personapp (game identificador de perfil)	Sara Mendes Cordeiro De Araujo	TI e Telecom	João Pessoa
20	Labirintos do Agreste Paraibano	Lucyana Xavier De Azevedo	Design	João Pessoa
21	Projeto e execução de um protótipo de Banheiro Público.	Bruno Miguel Fernandes Moreira	Design	João Pessoa
22	Codetoy - Escola de Tecnologia e Inovação	Adailton Da Silva Cazé	TI e Telecom	Guarabira
23	ÁlcaliTec, soluções inovadoras em instrumentação analítica	Railson De Oliveira Ramos	Química e Novos Materiais	João Pessoa
24	ECONOTRIP - SUA FINTECH PARA VIAGENS	Talline Hannah De Lima Fernandes Dos Santos	TI e Telecom	João Pessoa
25	PRIORIZA: plataforma de gestão eficiente do orçamento público	Breno Teixeira Siqueira	Big Data	João Pessoa
26	Nilus: Plataforma de gerenciamento de projetos em marketing digital	Jorge Gomes Procopio Junior	TI e Telecom	João Pessoa
27	SAPIENTIA: Plataforma de Ensino Gamificada Compatível com Educação 4.0	José Roberto Do Nascimento Júnior	Tecnologia Social	Campina Grande
28	Mesa Mágica Estúdio de Jogos e Luderia Itinerante	Bem Lucas Venâncio Salles	Tecnologia Social	João Pessoa
29	Gestão da sinistralidade na saúde suplementar	Marília Augusta Raulino Jácome	Big Data	João Pessoa
30	KKF - Catamarã fabricado a partir da fibra de coco (Kokosfaser)	Tácito Matias Rêgo Junior	Design	João Pessoa
31	Aprender + divertido	Angelo José De Souza Sales	Internet das Coisas (IoT)	João Pessoa

Os projetos abaixo ficam classificados na condição de suplentes.

LISTA DE SUPLENTES

	TÍTULO DO PROJETO (EM ORDEM DECRESCENTE DE NOTA)	NOME DO PROPONENTE	TEMÁTICA	MUNICÍPIO PROPONENTE
32	Sagui - Sistema Acoplado a Guidão	Ícaro Meireles Mafaldo	Design	João Pessoa
33	Tracy-TD: Gerência de Dívidas Técnicas Orientada a Negócios	Rodrigo Rebouças De Almeida	TI e Telecom	João Pessoa
34	Armorial Fermentados	Nayara Barbosa Dos Santos	Biotecnologia e Genética	João Pessoa
35	Semente Cinematográfica	Felipe Leal Barquete	Tecnologia Social	João Pessoa
36	mobileNutri (Sistema de Avaliação Física)	Caio Victor Coutinho De Oliveira	TI e Telecom	Campina Grande
37	Utilização do resíduo de coco verde para produção de enzimas	Edson Alexandre Do Nascimento Silva	Biotecnologia e Genética	João Pessoa
38	Chama Moto	João Paulo Freitas de Oliveira	TI e Telecom	Cajazeiras
39	MARE: Um mergulho em áreas recifais	Shaka Nóbrega Marinho Furtado	Realidade Aumentada	Cabedelo
40	MoVePSystems	Saulo Aislan Da Silva Eleutério	Internet das Coisas (IoT)	Campina Grande
41	Cogumelos Lacase: Produção sustentável de cogumelos comestíveis.	Jhonatan Rafael Zárate Salazar	Biotecnologia e Genética	Areia
42	Simulador de ROV Aquarium 1.0	Teofilo José Leite Alves	Realidade Virtual	Campina Grande
43	ExtractPROCIA: Solução para Processos Jurídicos baseada em IA e ML	Humberto Rocha De Almeida Neto	Inteligência Artificial e Machine Learning	João Pessoa
44	083BIKE. Um conceito sustentável e funcional de guardar bicicletas	Jakson Braz De Oliveira	Design	João Pessoa
45	Sensor de Tráfego de Veículos	Diogo HitoshiYokoyama	Internet das Coisas (IoT)	João Pessoa
46	Turminha do Trânsito	Kleison De Souza Dantas	Design	Campina Grande
47	Aplicativo Doutor Join	Emily Rosselliny Torres Medeiros	TI e Telecom	João Pessoa
48	NinosApp, Guia de bolso de serviços e lugares para o público infantil	Carlos Henrique Castro Franca Junior	Tecnologia Social	João Pessoa
49	Aditivo Antibactericida ecológico ao processo de lavagem de roupas	André Luis Simões Andrade	Nanotecnologia	Campina Grande
50	Manejo e processamento de bambu na geração de emprego e renda	Fernando Rusch	Design	Areia

ROBERTO GERMANO COSTA
Presidente da FAPESQ